



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Projeto de Lei nº de 2021

(do deputado federal Kim Kataguiri - DEM-SP)

Altera o Código de Trânsito Brasileiro a fim de dispor que os equipamentos de aferição de velocidade só podem ser usados de forma ostensiva

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Código de Trânsito Brasileiro a fim de dispor sobre o uso de equipamentos de aferição de velocidade.

Art. 2º. A Lei 9.503 de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) passa a vigor acrescida do seguinte art. 95-A:

"Art. 95-A. Os órgãos de fiscalização só podem aplicar penalidade por excesso de velocidade aferida por meio de equipamentos eletrônicos quando houver sinalização ostensiva que indique ao motorista o uso de tal equipamento na área e a velocidade máxima permitida."

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkataguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213699465600>



* C D 2 1 3 6 9 9 4 6 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 3º. O art. 218 da Lei 9.503 de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, devidamente sinalizado nos termos do art. 95-A deste Código, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias:

I - quando a velocidade for superior à máxima em até 20% (vinte por cento):

Infração - média;

Penalidade - multa;

II - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 20% (vinte por cento) até 50% (cinquenta por cento):

Infração - grave;

Penalidade - multa;

III - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento):

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir.

Parágrafo único. É nula a infração prevista neste artigo quando o uso do equipamento de aferição não tiver sido ostensivamente

* C D 2 1 3 6 9 9 4 6 6 0 0 *

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213699465600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

sinalizado ao motorista, nos termos do art. 95-A deste Código" (NR).

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação

Justificação

O Projeto de Lei dispõe sobre a aferição de velocidade de veículos automotores que deverá ocorrer de forma ostensiva (visível).

Os conceitos acima elencados trazem total congruência com os princípios da administração pública descritos na Constituição Federal, quais sejam, em breve síntese: publicidade e transparência.

Noutro pórtico, a função social dos chamados radares de velocidade é educativa/pedagógica e não punitiva. Não cabe a utilização desses importantes instrumentos como forma meramente arrecadatória. Portanto, a ideia deve ser a de que condutores reduzam a velocidade em pontos críticos e, de fato, tornar o trânsito mais seguro.

Sala das Sessões, 28/9/2021

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KATAGUIRI
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213699465600>



* C D 2 1 3 6 9 9 4 6 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213699465600>



* C D 2 1 3 6 9 9 4 6 5 6 0 0 *